



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.026-A, DE 2024 **(Da Sra. Silvye Alves)**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Cuidados Médicos Ginecológicos para Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e da Emenda ao Substitutivo, com Substitutivo (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 3º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Silvye Alves)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Cuidados Médicos Ginecológicos para Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Cuidados Médicos Ginecológicos para Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica, com o objetivo de assegurar a oferta de serviços de saúde médicos ginecológicos adequados e acessíveis para todas as mulheres em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º O Programa Nacional de Cuidados Médicos Ginecológicos para Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica estruturado conforme as seguintes diretrizes:

§1º Criação do Sistema de Identificação, Triagem e Acesso, que será efetivado por meio de:

I - Será implementado um sistema para identificar mulheres em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica que necessitam de cuidados ginecológicos.

II - Serão criadas clínicas móveis e pontos de atendimento em áreas com alta concentração de mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, garantindo acesso a consultas, métodos contraceptivos (como injeções e pílulas) e exames ginecológicos.

§2º Criação de Serviços Tratamentos, de Atendimento e Acompanhamento, por meio de :

I - Serão oferecidas consultas médicas ginecológicas e exames preventivos, como Papanicolau e Mamografias, além de métodos contraceptivos, incluindo injeções e pílulas anticoncepcionais, gratuitamente para mulheres identificadas em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.



II - O programa garantirá a oferta de tratamentos médicos ginecológicos necessários, incluindo acompanhamento contínuo para condições diagnosticadas, com suporte integral e encaminhamentos para serviços especializados quando necessário.

§3º - O Programa terá campanhas educativas desenvolvidas pelo Poder Executivo, da seguinte forma:

I - Serão realizadas campanhas de conscientização sobre a importância dos cuidados médicos ginecológicos e a disponibilidade dos serviços oferecidos pelo programa, utilizando mídias sociais, rádio, televisão e materiais impressos.

II - Serão promovidas oficinas e palestras sobre saúde ginecológica em comunidades de mulheres vulneráveis, abordando temas como prevenção, sintomas de doenças ginecológicas e acesso aos serviços.

§4º - O Programa, por meio da Estratégia Saúde da Família – ESF, do Ministério da Saúde, promoverá a Capacitação e Formação de Profissionais especializados no atendimento às mulheres em condições vulneráveis, da seguinte forma:

I - Os profissionais de saúde serão capacitados para atender as necessidades específicas das mulheres em situação de vulnerabilidade, com foco em atendimento humanizado e sensível às questões de gênero e socioeconômicas.

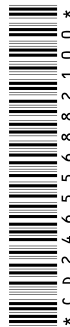
§ 5º Serão disponibilizados serviços de apoio psicológico e social para ajudar as mulheres a lidar com questões relacionadas à saúde ginecológica e à sua condição socioeconômica.

§ 6º O Ministério da Saúde deverá estabelecer parcerias com ONGs, instituições comunitárias e grupos de apoio para garantir a implementação efetiva do programa e alcançar as mulheres que mais necessitam.

§ 7º Os serviços de saúde da família fornecidos pelo Ministério da Saúde serão integrados ao programa para realizar triagens, fornecer informações e encaminhar mulheres para o atendimento ginecológico adequado.

§ 8º Será criado um sistema de monitoramento para avaliar a eficácia do programa, identificar lacunas e garantir a qualidade dos serviços prestados.

§9º O Ministério da Saúde deverá publicar relatórios anuais sobre as atividades do programa, incluindo dados sobre o número de atendimentos realizados, a cobertura do programa e recomendações para ajustes e melhorias.



Art. 3º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde e outras instituições competentes, será responsável pela regulamentação e execução das disposições desta lei.

4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei visa assegurar que mulheres em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica tenham acesso a cuidados médicos ginecológicos essenciais. O objetivo é promover a saúde e o bem-estar dessas mulheres por meio de serviços gratuitos, educação e apoio contínuo, respeitando a dignidade e garantindo a equidade no acesso aos cuidados de saúde.

O foco do Programa aqui proposto é garantir cuidados ginecológicos para mulheres em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, promovendo o acesso a serviços de saúde ginecológica essenciais e garantir a qualidade do atendimento para essa população.

Também com a criação desse programa de cuidado s ginecológicos para mulheres em condições de vulnerabilidade extrema , será ampliar a base de atendimento realizando parceria com serviços de saúde, centros de assistência social e organizações comunitárias.

Portanto, nossa proposição legislativa busca abordar a questão de forma sensível e ética, garantindo acesso a cuidados de saúde sem comprometer os direitos dessas mulheres.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões , de 2024.

Deputada Federal Silvye Alves – UB/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.026 DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Cuidados Médicos Ginecológicos para Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica e dá outras providências.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.026/2024, de autoria da nobre Deputada Silvye Alves (UNIÃO-GO), dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Cuidados Médicos Ginecológicos para Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica e dá outras providências.

Apresentado em 02/08/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como a Deputada argumenta na justificação do seu Projeto, a iniciativa legislativa visa assegurar que mulheres em situação de extrema



vulnerabilidade socioeconômica tenham acesso a cuidados médicos ginecológicos essenciais.

O objetivo buscado pela proposta legislativa apresentada é promover a saúde e o bem-estar dessas mulheres por meio de serviços gratuitos, educação e apoio contínuo, respeitando a dignidade e garantindo a equidade no acesso aos cuidados de saúde.

Em 23/04/2025, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do PL em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O acesso à saúde no Brasil é permeado de inúmeras desigualdades sociais, econômicas e regionais. Por essa razão, a iniciativa de criar o Programa Nacional de Cuidados Médicos Ginecológicos para as Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade, proposta do PL nº 3.026/2024, de autoria da nobre Deputada Silvye Alves, é meritória e muito importante para fortalecer o acesso ao sistema de saúde do país.

Além disso, perfeitamente consciente das dificuldades do acesso ao sistema de saúde, por parte das mulheres que vivem em situação de extrema vulnerabilidade, a proposta visa ampliar o acesso aos serviços gratuitos oferecidos pelo sistema de saúde, assim como a educação e o apoio contínuo.

Na mesma linha de raciocínio, a iniciativa proposta busca fortalecer articulações entre o Estado e as organizações comunitárias da



sociedade civil, inclusive Organizações Não Governamentais envolvidas com a promoção do acesso ao sistema de saúde.

O Sistema Único de Saúde (SUS), enquanto política pública universal, contempla a atenção integral à saúde da mulher, inclusive com diretrizes específicas para o atendimento às populações em situação de vulnerabilidade. No entanto, as desigualdades persistentes em todos os biomas e as barreiras estruturais e sociais que dificultam o acesso efetivo aos serviços por parte de mulheres em extrema vulnerabilidade socioeconômica, justificam plenamente a proposição legislativa em análise. O Programa proposto não apenas reforça os princípios do SUS como também contribui para sua efetividade, ao direcionar esforços e recursos específicos para uma parcela da população que frequentemente permanece à margem do cuidado continuado e digno.

Trata-se, portanto, de uma medida que fortalece a política pública existente. Sendo assim, e concordando totalmente com a iniciativa proposta, nosso Substitutivo visa ampliar o escopo do acesso à saúde proposto, de forma a abarcar, além do atendimento ginecológico, os cuidados previstos por uma abordagem voltada para a saúde física e mental das mulheres brasileiras.

Ao buscarmos ampliar o acesso às mais diversas especialidades médicas, partimos do princípio de que as mulheres não devem ser vistas apenas como pacientes reprodutivas, mas como indivíduos com necessidades físicas e mentais abrangentes. Por essa razão, buscamos, por meio do nosso Substitutivo, garantir o atendimento médico integral para a saúde física da mulher que vive em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

Reconhecemos que as mulheres desempenham papéis significativos em diversos contextos da sociedade brasileira, incluindo o do trabalho não-remunerado, realizado no ambiente doméstico, e o trabalho assalariado. Com esse objetivo, buscamos atender às suas necessidades específicas na área da saúde física e mental.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.026/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

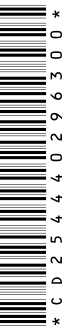


Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
(PSOL-MG)
Relatora

Apresentação: 30/05/2025 14:55:03.817 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 3026/2024

PRL n.1



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.026, DE 2024**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica, com o objetivo de assegurar a oferta dos serviços de saúde voltados para a saúde integral das mulheres, de modo que sejam acessíveis para aquelas que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º. O Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica será estruturado conforme as diretrizes básicas estabelecidas neste artigo.

§1º. Criação do Sistema de Identificação, Triagem e Acesso, que será efetivado por meio das seguintes iniciativas:

I - será implementado um sistema para identificar as mulheres que vivem em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, sobretudo para aquelas que necessitam de cuidados médicos específicos, nas suas diversas especialidades;

II - serão criadas clínicas móveis e pontos de atendimento em áreas geográficas do país com alta concentração de mulheres que vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica, garantindo o acesso às consultas



médicas, nas suas diversas especialidades, inclusive o fornecimento gratuito de métodos contraceptivos (como injeções e pílulas), exames ginecológicos e avaliações relativas a saúde física e mental das mulheres;

§ 2º. Criação de Serviços de Tratamento, Atendimento e Acompanhamento, por meio dos seguintes procedimentos:

I - o programa garantirá a oferta dos tratamentos médicos ginecológicos necessários para a saúde da mulher, incluindo acompanhamento contínuo para condições diagnosticadas, com suporte integral e encaminhamentos para serviços especializados, quando necessário;

II - o programa facilitará o acesso às consultas realizadas pelo(a) médico(a) de família que promoverá a avaliação da saúde integral da mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica, acesso aos exames necessários ou indicação para as consultas com médicos das demais especialidades;

III - psiquiatras, psicólogos e demais profissionais vinculados à saúde mental das mulheres estarão disponíveis para a realização de consultas necessárias para realizar a avaliação e o diagnóstico do estado emocional das mulheres, que vivem em condições de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

§ 3º. O Programa terá campanhas educativas desenvolvidas pelo Poder Executivo, da seguinte forma:

I - serão realizadas campanhas de conscientização sobre a importância dos cuidados médicos ginecológicos e a disponibilidade dos serviços oferecidos pelo programa, utilizando mídias sociais, rádio, televisão e materiais impressos;

II - serão promovidas oficinas e palestras sobre a saúde integral das mulheres que vivem em comunidades vulneráveis, abordando temas como a prevenção, a identificação dos sintomas das doenças físicas e mentais mais comuns e o acesso aos serviços voltados para o diagnóstico médico dos diversos tipos de doenças que afetam as mulheres que vivem em condições de vulnerabilidade socioeconômica e o acompanhamento da sua saúde integral.



§ 4º. O Programa, por meio da Estratégia Saúde da Família (ESF), do Ministério da Saúde, promoverá a capacitação e a formação de profissionais especializados no atendimento às mulheres que vivem em condições de extrema vulnerabilidade socioeconômica, com foco em atendimento humanizado e sensível às questões de gênero e sociais.

§ 5º. Serão disponibilizados serviços de apoio psicológico e social para ajudar as mulheres a lidar com as questões relacionadas à saúde física e mental, nas mais diversas especialidades da medicina, vinculadas com a sua condição socioeconômica.

§ 6º. O Ministério da Saúde deverá estabelecer parcerias com as Organizações Não Governamentais (ONG), instituições comunitárias e grupos de apoio para garantir a implementação efetiva do programa e alcançar as mulheres que mais necessitam.

§ 7º. Os serviços de saúde da família fornecidos pelo Ministério da Saúde serão integrados ao programa para realizar triagens, fornecer informações e encaminhar mulheres para o atendimento ginecológico adequado.

§ 8º. Será criado um sistema de monitoramento para avaliar a eficácia do programa, identificar suas lacunas e garantir a qualidade dos serviços prestados pelo sistema de saúde.

§ 9º. O Ministério da Saúde deverá publicar relatórios anuais sobre as atividades realizadas pelo programa, incluindo dados sobre o número de atendimentos realizados, a cobertura do programa e as recomendações para ajustes e melhorias.

§ 10. O Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério dos Transportes, promoverá campanhas em prol do acesso gratuito aos meios de transporte coletivos para que as mulheres que vivem em cidades que não dispõem de hospital ou posto de saúde sejam conduzidas para o município mais próximo onde possam realizar os seus exames médicos.



Art. 3º. São objetivos do Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres que vivem em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica:

I – garantir o acesso igualitário aos serviços de saúde com qualidade no diagnóstico e no tratamento, com o objetivo de reduzir as desigualdades no acesso aos serviços e aos atendimentos médicos na área da saúde;

II – promover a integração entre os agentes da área da saúde e entidades da sociedade civil, em benefício da saúde da mulher que vive em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica;

III – abordar as necessidades de saúde física e mental das mulheres de forma integral, assim como promover e facilitar o efetivo respeito à autonomia da mulher em suas decisões de saúde;

IV – promover o acesso das mulheres às informações médicas adequadas para proporcionar a sua saúde física e mental, assim como a participação informada em todas as etapas do tratamento à saúde e da sua reabilitação médica;

V – atender às necessidades da saúde física e mental das mulheres que exercem trabalho assalariado remunerado.

Art. 4º. Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica contará com equipe permanente de médicos(as), das diversas especialidades, que produzirão estudos e pesquisas com os demais profissionais da saúde para avaliar os impactos da vulnerabilidade socioeconômica na saúde integral das mulheres.

Art. 5º. O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde e outras instituições competentes, será responsável pela regulamentação e execução das disposições desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
(PSOL-MG)
Relatora

Apresentação: 30/05/2025 14:55:03.817 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 3026/2024
PRL n.1



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.026, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Cuidados Médicos Ginecológicos para Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao §4º do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 3.026, de 2024 a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....,

§4º O Programa, por meio da Estratégia Saúde da Família – ESF, do Ministério da Saúde, promoverá a Capacitação e Formação de Profissionais especializados no atendimento às mulheres em condições vulneráveis, capacitando-os para atender as necessidades específicas das mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, prestando atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa e da não discriminação.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir maior precisão e objetividade ao texto normativo, evitando construções linguísticas ambíguas e privilegiando o uso de termos com respaldo jurídico e semântico amplamente reconhecido. A substituição do por “observados os princípios do respeito à dignidade da pessoa e da não discriminação” busca fortalecer a segurança jurídica e garantir a universalidade do atendimento, sem prejuízo à proteção de grupos vulneráveis.

A nova redação está em consonância com os fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelecidos no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Ao utilizar formulação ancorada nesse princípio constitucional, a norma amplia sua abrangência e assegura a efetividade do atendimento a todas as pessoas em situação de vulnerabilidade, de forma isonômica e imparcial, sem limitar-se a categorias conceituais que possam ser objeto de interpretações excludentes ou restritivas.

Dessa forma, a proposta mantém o compromisso com a proteção integral, a igualdade de acesso e a dignidade no atendimento, ao mesmo tempo em que garante maior clareza, objetividade e eficácia à aplicação da norma.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.026 DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Cuidados Médicos Ginecológicos para Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica e dá outras providências.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.026/2024, de autoria da nobre Deputada Silvye Alves (UNIÃO-GO), dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Cuidados Médicos Ginecológicos para Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica e dá outras providências.

Apresentado em 02/08/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como a Deputada argumenta na justificção do seu Projeto, a iniciativa legislativa visa assegurar que mulheres em situação de extrema



vulnerabilidade socioeconômica tenham acesso a cuidados médicos ginecológicos essenciais.

O objetivo buscado pela proposta legislativa apresentada é promover a saúde e o bem-estar dessas mulheres por meio de serviços gratuitos, educação e apoio contínuo, respeitando a dignidade e garantindo a equidade no acesso aos cuidados de saúde.

Em 23/04/2025, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do PL em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

No dia 9 de junho de 2025 foi apresentada uma emenda substitutiva n. 1 (ESB 1/2025) pela Deputada Rogeria Santos ao Substitutivo apresentado nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O acesso à saúde no Brasil é permeado de inúmeras desigualdades sociais, econômicas e regionais. Por essa razão, a iniciativa de criar o Programa Nacional de Cuidados Médicos Ginecológicos para as Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade, proposta do PL nº 3.026/2024, de autoria da nobre Deputada Silvyne Alves, é meritória e muito importante para fortalecer o acesso ao sistema de saúde do país.

Além disso, perfeitamente consciente das dificuldades do acesso ao sistema de saúde, por parte das mulheres que vivem em situação de extrema



vulnerabilidade, a proposta visa ampliar o acesso aos serviços gratuitos oferecidos pelo sistema de saúde, assim como a educação e o apoio contínuo.

Na mesma linha de raciocínio, a iniciativa proposta busca fortalecer articulações entre o Estado e as organizações comunitárias da sociedade civil, inclusive Organizações Não Governamentais envolvidas com a promoção do acesso ao sistema de saúde.

O Sistema Único de Saúde (SUS), enquanto política pública universal, contempla a atenção integral à saúde da mulher, inclusive com diretrizes específicas para o atendimento às populações em situação de vulnerabilidade. No entanto, as desigualdades persistentes em todos os biomas e as barreiras estruturais e sociais que dificultam o acesso efetivo aos serviços por parte de mulheres em extrema vulnerabilidade socioeconômica, justificam plenamente a proposição legislativa em análise. O Programa proposto não apenas reforça os princípios do SUS como também contribui para sua efetividade, ao direcionar esforços e recursos específicos para uma parcela da população que frequentemente permanece à margem do cuidado continuado e digno.

Trata-se, portanto, de uma medida que fortalece a política pública existente. Sendo assim, e concordando totalmente com a iniciativa proposta, nosso Substitutivo visa ampliar o escopo do acesso à saúde proposto, de forma a abarcar, além do atendimento ginecológico, os cuidados previstos por uma abordagem voltada para a saúde física e mental das mulheres brasileiras.

Ao buscarmos ampliar o acesso às mais diversas especialidades médicas, partimos do princípio de que as mulheres não devem ser vistas apenas como pacientes reprodutivas, mas como indivíduos com necessidades físicas e mentais abrangentes. Por essa razão, buscamos, por meio do nosso Substitutivo, garantir o atendimento médico integral para a saúde física da mulher que vive em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

Reconhecemos que as mulheres desempenham papéis significativos em diversos contextos da sociedade brasileira, incluindo o do trabalho não-remunerado, realizado no ambiente doméstico, e o trabalho



assalariado. Com esse objetivo, buscamos atender às suas necessidades específicas na área da saúde física e mental.

Quanto à emenda ao substitutivo apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, entende-se que atende ao objetivo de garantir um atendimento sensível às questões das mulheres em suas interseccionalidades, ao mesmo tempo que confere maior objetividade e aprimora a legislação.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.026/2024 e da emenda nº 1/2025 apresentada ao Substitutivo, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
(PSOL-MG)
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.026, DE 2024**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica, com o objetivo de assegurar a oferta dos serviços de saúde voltados para a saúde integral das mulheres, de modo que sejam acessíveis para aquelas que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º. O Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica será estruturado conforme as diretrizes básicas estabelecidas neste artigo.

§1º. Criação do Sistema de Identificação, Triage e Acesso, que será efetivado por meio das seguintes iniciativas:

I - será implementado um sistema para identificar as mulheres que vivem em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, sobretudo para aquelas que necessitam de cuidados médicos específicos, nas suas diversas especialidades;

II - serão criadas clínicas móveis e pontos de atendimento em áreas geográficas do país com alta concentração de mulheres que vivem em



situação de vulnerabilidade socioeconômica, garantindo o acesso às consultas médicas, nas suas diversas especialidades, inclusive o fornecimento gratuito de métodos contraceptivos (como injeções e pílulas), exames ginecológicos e avaliações relativas a saúde física e mental das mulheres;

§ 2º. Criação de Serviços de Tratamento, Atendimento e Acompanhamento, por meio dos seguintes procedimentos:

I - o programa garantirá a oferta dos tratamentos médicos ginecológicos necessários para a saúde da mulher, incluindo acompanhamento contínuo para condições diagnosticadas, com suporte integral e encaminhamentos para serviços especializados, quando necessário;

II - o programa facilitará o acesso às consultas realizadas pelo(a) médico(a) de família que promoverá a avaliação da saúde integral da mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica, acesso aos exames necessários ou indicação para as consultas com médicos das demais especialidades;

III - psiquiatras, psicólogos e demais profissionais vinculados à saúde mental das mulheres estarão disponíveis para a realização de consultas necessárias para realizar a avaliação e o diagnóstico do estado emocional das mulheres, que vivem em condições de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

§ 3º. O Programa terá campanhas educativas desenvolvidas pelo Poder Executivo, da seguinte forma:

I - serão realizadas campanhas de conscientização sobre a importância dos cuidados médicos ginecológicos e a disponibilidade dos serviços oferecidos pelo programa, utilizando mídias sociais, rádio, televisão e materiais impressos;

II - serão promovidas oficinas e palestras sobre a saúde integral das mulheres que vivem em comunidades vulneráveis, abordando temas como a prevenção, a identificação dos sintomas das doenças físicas e mentais mais comuns e o acesso aos serviços voltados para o diagnóstico médico dos diversos tipos de doenças que afetam as mulheres que vivem em condições de vulnerabilidade socioeconômica e o acompanhamento da sua saúde integral.



§ 4º. O Programa, por meio da Estratégia Saúde da Família – ESF, do Ministério da Saúde, promoverá a Capacitação e Formação de Profissionais especializados no atendimento às mulheres em condições vulneráveis, capacitando-os para atender as necessidades específicas das mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, prestando atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa e da não discriminação.

§ 5º. Serão disponibilizados serviços de apoio psicológico e social para ajudar as mulheres a lidar com as questões relacionadas à saúde física e mental, nas mais diversas especialidades da medicina, vinculadas com a sua condição socioeconômica.

§ 6º. O Ministério da Saúde deverá estabelecer parcerias com as Organizações Não Governamentais (ONG), instituições comunitárias e grupos de apoio para garantir a implementação efetiva do programa e alcançar as mulheres que mais necessitam.

§ 7º. Os serviços de saúde da família fornecidos pelo Ministério da Saúde serão integrados ao programa para realizar triagens, fornecer informações e encaminhar mulheres para o atendimento ginecológico adequado.

§ 8º. Será criado um sistema de monitoramento para avaliar a eficácia do programa, identificar suas lacunas e garantir a qualidade dos serviços prestados pelo sistema de saúde.

§ 9º. O Ministério da Saúde deverá publicar relatórios anuais sobre as atividades realizadas pelo programa, incluindo dados sobre o número de atendimentos realizados, a cobertura do programa e as recomendações para ajustes e melhorias.

§ 10. O Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério dos Transportes, promoverá campanhas em prol do acesso gratuito aos meios de transporte coletivos para que as mulheres que vivem em cidades que não dispõem de hospital ou posto de saúde sejam conduzidas para o município mais próximo onde possam realizar os seus exames médicos.



Art. 3º. São objetivos do Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres que vivem em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica:

I – garantir o acesso igualitário aos serviços de saúde com qualidade no diagnóstico e no tratamento, com o objetivo de reduzir as desigualdades no acesso aos serviços e aos atendimentos médicos na área da saúde;

II – promover a integração entre os agentes da área da saúde e entidades da sociedade civil, em benefício da saúde da mulher que vive em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica;

III – abordar as necessidades de saúde física e mental das mulheres de forma integral, assim como promover e facilitar o efetivo respeito à autonomia da mulher em suas decisões de saúde;

IV – promover o acesso das mulheres às informações médicas adequadas para proporcionar a sua saúde física e mental, assim como a participação informada em todas as etapas do tratamento à saúde e da sua reabilitação médica;

V – atender às necessidades da saúde física e mental das mulheres que exercem trabalho assalariado remunerado.

Art. 4º. Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica contará com equipe permanente de médicos(as), das diversas especialidades, que produzirão estudos e pesquisas com os demais profissionais da saúde para avaliar os impactos da vulnerabilidade socioeconômica na saúde integral das mulheres.

Art. 5º. O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde e outras instituições competentes, será responsável pela regulamentação e execução das disposições desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
(PSOL-MG)
Relatora

Apresentação: 27/06/2025 18:10:40.110 - CMULHER
PES 1 CMULHER => PL 3026/2024
PES n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.026, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica, e dá outras providências.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme sugestão da Deputada Chris Tonietto, membra desta Comissão, acatada por esta Relatora, ficam suprimidos os incisos III e V do Art. 3º do Substitutivo, a fim de evitar redundância entre os objetivos do Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres que vivem em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica.

Tal modificação se justifica, pois a atenção integral à saúde da mulher deve considerar todos os contextos e ciclos de vida e, conseqüentemente, alcançar igualmente todas as mulheres que exercem trabalho remunerado ou não. Ademais, está nítido em todo o texto que o Programa deve considerar as necessidades da saúde física e mental das de todas as mulheres.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.026/2024 e da emenda nº 1/2025 apresentada ao Substitutivo nº 1, com Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL 3026/2024

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica, com o objetivo de assegurar a oferta dos serviços de saúde voltados para a saúde integral das mulheres, em todos os ciclos de vida, de modo que sejam acessíveis para aquelas que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º. O Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica será estruturado conforme as diretrizes básicas estabelecidas neste artigo.

§1º. Criação do Sistema de Identificação, Triagem e Acesso, que será efetivado por meio das seguintes iniciativas:



I - será implementado um sistema para identificar as mulheres que vivem em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, sobretudo para aquelas que necessitam de cuidados médicos específicos, nas suas diversas especialidades;

II - serão criadas clínicas móveis e pontos de atendimento em áreas geográficas do país com alta concentração de mulheres que vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica, garantindo o acesso às consultas médicas, nas suas diversas especialidades, inclusive o fornecimento gratuito de métodos contraceptivos (como injeções e pílulas), exames ginecológicos e avaliações relativas a saúde física e mental das mulheres;

§ 2º. Criação de Serviços de Tratamento, Atendimento e Acompanhamento, por meio dos seguintes procedimentos:

I - o programa garantirá a oferta dos tratamentos médicos ginecológicos necessários para a saúde da mulher, incluindo acompanhamento contínuo para condições diagnosticadas, com suporte integral e encaminhamentos para serviços especializados, quando necessário;

II - o programa facilitará o acesso às consultas realizadas pelo(a) médico(a) de família que promoverá a avaliação da saúde integral da mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica, acesso aos exames necessários ou indicação para as consultas com médicos das demais especialidades;

III - psiquiatras, psicólogos e demais profissionais vinculados à saúde mental das mulheres estarão disponíveis para a realização de consultas necessárias para realizar a avaliação e o diagnóstico do estado emocional das mulheres, que vivem em condições de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

§ 3º. O Programa terá campanhas educativas desenvolvidas pelo Poder Executivo, da seguinte forma:

I - serão realizadas campanhas de conscientização sobre a importância dos cuidados médicos ginecológicos e a disponibilidade dos serviços oferecidos pelo programa, utilizando mídias sociais, rádio, televisão e materiais impressos;

II - serão promovidas oficinas e palestras sobre a saúde integral das mulheres que vivem em comunidades vulneráveis, abordando temas como a prevenção, a identificação dos sintomas das doenças físicas e mentais mais comuns e o acesso aos serviços voltados para o diagnóstico médico dos diversos tipos de doenças que



afetam as mulheres que vivem em condições de vulnerabilidade socioeconômica e o acompanhamento da sua saúde integral.

§ 4º. O Programa, por meio da Estratégia Saúde da Família – ESF, do Ministério da Saúde, promoverá a Capacitação e Formação de Profissionais especializados no atendimento às mulheres em condições vulneráveis, capacitando-os para atender as necessidades específicas das mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, prestando atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa e da não discriminação.

§ 5º. Serão disponibilizados serviços de apoio psicológico e social para ajudar as mulheres a lidar com as questões relacionadas à saúde física e mental, nas mais diversas especialidades da medicina, vinculadas com a sua condição socioeconômica.

§ 6º. O Ministério da Saúde deverá estabelecer parcerias com as Organizações Não Governamentais (ONG), instituições comunitárias e grupos de apoio para garantir a implementação efetiva do programa e alcançar as mulheres que mais necessitam.

§ 7º. Os serviços de saúde da família fornecidos pelo Ministério da Saúde serão integrados ao programa para realizar triagens, fornecer informações e encaminhar mulheres para o atendimento ginecológico adequado.

§ 8º. Será criado um sistema de monitoramento para avaliar a eficácia do programa, identificar suas lacunas e garantir a qualidade dos serviços prestados pelo sistema de saúde.

§ 9º. O Ministério da Saúde deverá publicar relatórios anuais sobre as atividades realizadas pelo programa, incluindo dados sobre o número de atendimentos realizados, a cobertura do programa e as recomendações para ajustes e melhorias.

§ 10. O Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério dos Transportes, promoverá campanhas em prol do acesso gratuito aos meios de transporte coletivos para que as mulheres que vivem em cidades que não dispõem de hospital ou posto de saúde sejam conduzidas para o município mais próximo onde possam realizar os seus exames médicos.

Art. 3º. São objetivos do Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres que vivem em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica:



I – garantir o acesso igualitário aos serviços de saúde com qualidade no diagnóstico e no tratamento, com o objetivo de reduzir as desigualdades no acesso aos serviços e aos atendimentos médicos na área da saúde;

II – promover a integração entre os agentes da área da saúde e entidades da sociedade civil, em benefício da saúde da mulher que vive em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica;

III – promover o acesso das mulheres às informações médicas adequadas para proporcionar a sua saúde física e mental, assim como a participação informada em todas as etapas do tratamento à saúde e da sua reabilitação médica.

Art. 4º. Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica contará com equipe permanente de médicos(as), das diversas especialidades, que produzirão estudos e pesquisas com os demais profissionais da saúde para avaliar os impactos da vulnerabilidade socioeconômica na saúde integral das mulheres.

Art. 5º. O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde e outras instituições competentes, será responsável pela regulamentação e execução das disposições desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.026, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3026/2024, e da Emenda ao Substitutivo 1/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi, Silvyne Alves e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Detinha, Ely Santos, Gisela Simona, Laura Carneiro, Nely Aquino, Otoni de Paula, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Simone Marquetto e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada ERIKA HILTON
Vice-presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.026, DE 2024**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica, com o objetivo de assegurar a oferta dos serviços de saúde voltados para a saúde integral das mulheres, em todos os ciclos de vida, de modo que sejam acessíveis para aquelas que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º. O Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica será estruturado conforme as diretrizes básicas estabelecidas neste artigo.

§1º. Criação do Sistema de Identificação, Triagem e Acesso, que será efetivado por meio das seguintes iniciativas:

I - será implementado um sistema para identificar as mulheres que vivem em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, sobretudo para aquelas que necessitam de cuidados médicos específicos, nas suas diversas especialidades;

II - serão criadas clínicas móveis e pontos de atendimento em áreas geográficas do país com alta concentração de mulheres que vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica, garantindo o acesso às



consultas médicas, nas suas diversas especialidades, inclusive o fornecimento gratuito de métodos contraceptivos (como injeções e pílulas), exames ginecológicos e avaliações relativas a saúde física e mental das mulheres;

§ 2º. Criação de Serviços de Tratamento, Atendimento e Acompanhamento, por meio dos seguintes procedimentos:

I - o programa garantirá a oferta dos tratamentos médicos ginecológicos necessários para a saúde da mulher, incluindo acompanhamento contínuo para condições diagnosticadas, com suporte integral e encaminhamentos para serviços especializados, quando necessário;

II – o programa facilitará o acesso às consultas realizadas pelo(a) médico(a) de família que promoverá a avaliação da saúde integral da mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica, acesso aos exames necessários ou indicação para as consultas com médicos das demais especialidades;

III – psiquiatras, psicólogos e demais profissionais vinculados à saúde mental das mulheres estarão disponíveis para a realização de consultas necessárias para realizar a avaliação e o diagnóstico do estado emocional das mulheres, que vivem em condições de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

§ 3º. O Programa terá campanhas educativas desenvolvidas pelo Poder Executivo, da seguinte forma:

I - serão realizadas campanhas de conscientização sobre a importância dos cuidados médicos ginecológicos e a disponibilidade dos serviços oferecidos pelo programa, utilizando mídias sociais, rádio, televisão e materiais impressos;

II - serão promovidas oficinas e palestras sobre a saúde integral das mulheres que vivem em comunidades vulneráveis, abordando temas como a prevenção, a identificação dos sintomas das doenças físicas e mentais mais comuns e o acesso aos serviços voltados para o diagnóstico médico dos diversos tipos de doenças que afetam as mulheres que vivem em condições de vulnerabilidade socioeconômica e o acompanhamento da sua saúde integral.



§ 4º. O Programa, por meio da Estratégia Saúde da Família – ESF, do Ministério da Saúde, promoverá a Capacitação e Formação de Profissionais especializados no atendimento às mulheres em condições vulneráveis, capacitando-os para atender as necessidades específicas das mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, prestando atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa e da não discriminação.

§ 5º. Serão disponibilizados serviços de apoio psicológico e social para ajudar as mulheres a lidar com as questões relacionadas à saúde física e mental, nas mais diversas especialidades da medicina, vinculadas com a sua condição socioeconômica.

§ 6º. O Ministério da Saúde deverá estabelecer parcerias com as Organizações Não Governamentais (ONG), instituições comunitárias e grupos de apoio para garantir a implementação efetiva do programa e alcançar as mulheres que mais necessitam.

§ 7º. Os serviços de saúde da família fornecidos pelo Ministério da Saúde serão integrados ao programa para realizar triagens, fornecer informações e encaminhar mulheres para o atendimento ginecológico adequado.

§ 8º. Será criado um sistema de monitoramento para avaliar a eficácia do programa, identificar suas lacunas e garantir a qualidade dos serviços prestados pelo sistema de saúde.

§ 9º. O Ministério da Saúde deverá publicar relatórios anuais sobre as atividades realizadas pelo programa, incluindo dados sobre o número de atendimentos realizados, a cobertura do programa e as recomendações para ajustes e melhorias.

§ 10. O Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério dos Transportes, promoverá campanhas em prol do acesso gratuito aos meios de transporte coletivos para que as mulheres que vivem em cidades que não dispõem de hospital ou posto de saúde sejam conduzidas para o município mais próximo onde possam realizar os seus exames médicos.

Art. 3º. São objetivos do Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres que vivem em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica:



I – garantir o acesso igualitário aos serviços de saúde com qualidade no diagnóstico e no tratamento, com o objetivo de reduzir as desigualdades no acesso aos serviços e aos atendimentos médicos na área da saúde;

II – promover a integração entre os agentes da área da saúde e entidades da sociedade civil, em benefício da saúde da mulher que vive em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica;

III – promover o acesso das mulheres às informações médicas adequadas para proporcionar a sua saúde física e mental, assim como a participação informada em todas as etapas do tratamento à saúde e da sua reabilitação médica.

Art. 4º. Programa Nacional de Cuidados Médicos para a Saúde Integral das Mulheres em Situação de Extrema Vulnerabilidade Socioeconômica contará com equipe permanente de médicos (as), das diversas especialidades, que produzirão estudos e pesquisas com os demais profissionais da saúde para avaliar os impactos da vulnerabilidade socioeconômica na saúde integral das mulheres.

Art. 5º. O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde e outras instituições competentes, será responsável pela regulamentação e execução das disposições desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada **ERIKA HILTON**
Vice-Presidenta

